

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.591/05/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010115870-91(Aut.), 40.010115871-72 (Coob.)  
Impugnantes: Carlos José Prestes (Aut.), Metalúrgica Bisognin Ltda.(Coob.)  
Proc. S. Passivo: Carlos José Dal Piva/Outro (Aut/Coob)  
PTA/AI: 02.000209756-40  
CPF: 963.438.770-53(Aut.)  
CNPJ: 89.988455/0001-70 (Coob.)  
Origem: DF/ Pouso Alegre

### **EMENTA**

**MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Irregularidade apurada pelo Fisco através das notas fiscais encontradas no veículo transportador sem as respectivas mercadorias. Acolhimento parcial das razões dos Impugnantes para excluir as exigências de ICMS e MR, já que o imposto estava destacado nas notas fiscais e foi recolhido ao Estado de origem. Lançamento parcialmente procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Decisões unânimes.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a entrega de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada a partir das Notas Fiscais nºs 001007 e 001009, de 17/05/05, encontradas no veículo transportador sem as respectivas mercadorias. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação em conjunto às fls. 20 a 36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 65 a 71.

### **DECISÃO**

O Fisco apurou que a Autuada promoveu a entrega de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme ficou demonstrado na contagem física de mercadorias em trânsito, em confronto com as Notas Fiscais apresentadas no momento da abordagem fiscal.

O embasamento legal a dar cobertura à ação fiscal é o artigo 149, inciso III,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do RICMS/02, que assim dispõe:

“Art. 149 - considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

III- em que quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada” ( Grifo Nosso).

Em que pese todos os argumentos utilizados pelos Impugnantes, os mesmos não lograram demonstrar que as mercadorias constantes das Notas Fiscais n.ºs 001007 e 001009, de 17/05/2005, não foram entregues sem documento fiscal. Ao contrário, quando de sua defesa, são eles mesmos quem confessam a prática do ilícito, ou seja, entrega de mercadorias sem as respectivas notas fiscais, ao afirmarem que os destinatários não exigiram a entrega das notas fiscais.

Ora, a infração é de cunho objetivo, pois o artigo 96, inciso X, do RICMS/02 impõe aos contribuintes a entrega da nota fiscal correspondente a operação realizada, o que não ocorreu no caso dos autos.

Entretanto, quanto às exigências de ICMS e Multa de Revalidação, as mesmas devem ser canceladas, já que o imposto estava destacado nas notas fiscais e foi recolhido ao Estado de origem.

Inobstante o fato do ICMS ora exigido já ter sido recolhido, restou efetivamente demonstrada a entrega das mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Assim, deve ser mantida a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 6763/75.

No entanto, estabelece o artigo 53, §3º da Lei n.º 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados §§ 5º e 6º de tal artigo.

Com base no dispositivo legal supra citado e tendo em vista os elementos dos autos aliados a inexistência de efetiva lesão ao Erário Público Mineiro e a não comprovação de ter o Contribuinte agido com dolo, fraude ou má-fé, temos por cabível a aplicação do permissivo legal para reduzir a penalidade isolada aplicada a 20% (vinte por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para cancelar as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, §3º, da Lei n.º 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Cláudia Campos Lopes Lara.

**Sala das Sessões, 26/10/05.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente**

**Windson Luiz da Silva  
Relator**

WLS/EJ

CC/MG